2º JULGADO

RECURSO "EX-OFFICIO". Decisão que determinou a glosa. Quitação do valor. Perda do Objeto. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR

Julgamento conjunto TC 72.001.599.05-03

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterada a R. Decisão recorrida, dando quitação integral ao Servidor Elias Ondino Pereira, diante do recolhimento do valor glosado naquela R. Decisão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP que, em casos futuros, os recolhimentos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros, em cumprimento à legislação vigente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 137 do Regimento Interno desta Corte, trago a reexame necessário pelo Tribunal Pleno duas Decisões, proferidas em sede de Juízo Singular, em processos de prestação de contas de Adiantamento Bancário, conclusivas pela irregularidade parcial de despesa e condenação dos responsáveis ao recolhimento das importâncias glosadas pela Auditoria, bem como o recurso voluntário interposto pela servidora Maria Izabel Tomaz de Almeida Santos.

Os órgãos técnicos deste Tribunal ratificaram o parecer inicial pela aprovação parcial das contas prestadas, destacando que as justificativas colacionadas aos autos não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas no decorrer da instrução do feito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento dos Recursos, para o fim de se reconhecer a regularidade da totalidade da despesa relativa às contas sob exame.

A Secretaria Geral ratificou os pronunciamentos das áreas técnicas, propondo o conhecimento e não-provimento dos Recursos, destacando que, quanto ao interessado Elias Ondino Pereira, houve quitação da importância glosada.

É o relatório.

VOTO

As irregularidades constatadas em análise inicial pela Auditoria e que deram ensejo à Decisão ora reexaminada caracterizaram fato incontroverso no curso da instrução processual, razão pela qual a glosa parcial da despesa foi apontada. As razões recursais ou os argumentos deduzidos pela douta Procuradoria da Fazenda Municipal não tiveram o condão de desconstituir esses fatos, mantendo-se inalterados os fundamentos da decisão proferida.

Considerando-se a natureza excepcional do regime de adiantamento para autorizar despesas que não comportam subordinar-se ao processamento normal do pagamento das despesas públicas em geral, o cumprimento das normas que expressamente indicam as hipóteses e procedimentos

a serem atendidos por esse mecanismo deve ser rigorosamente observado pelo servidor público responsável pela custódia do numerário.

Assim, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta E. Corte e nos pareceres da Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto, recebo os Recursos "ex officio", por regimental, bem como o recurso voluntário interposto, aos quais nego provimento, mantendo inalterada a Decisão proferida.

Em relação ao TC 1.749.01-92, dou quitação integral ao Servidor Elias Ondino Pereira, diante do recolhimento do valor glosado. Não obstante, destaco que o valor recolhido deixou de ser regularmente atualizado, sendo que o custo desta cobrança, nesta oportunidade, superaria a diferença a ser recolhida pelo servidor, razão pela qual apenas determino que, em casos futuros, os recolhimentos sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros, em cumprimento à legislação vigente.

Quanto ao TC 1.599.05-03, considerando a manutenção da glosa parcial da despesa analisada, permanece a obrigação de recolhimento da referida importância aos cofres públicos, devidamente atualizada, razão pela qual determino a intimação do responsável para tal fim, nos termos regimentais, encaminhando-se cópia da presente Decisão.

Uma vez cumpridas as determinações deste Acórdão, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR